



# União dos Sindicatos do Distrito de Braga

## Apreciação Pública do Projecto de Lei n.º 176/XIII Alarga a licença parental inicial e o período de licença para amamentação (BE)

*(Separata n.º 24, DAR, de 3 de Maio de 2016)*

Este Projecto de Lei visa o reforço dos direitos das mães e dos pais trabalhadores, nomeadamente através do alargamento dos períodos de licença parental e do especial reforço da protecção das mulheres nos períodos de amamentação, bem como da melhoria da protecção social concedida nas eventualidades relacionadas com a parentalidade.

A União dos Sindicatos do Distrito de Braga (USB/CGTP-IN) considera que estes objectivos são especialmente importantes, tendo em conta por um lado o decréscimo da natalidade e, por outro, a fragilização dos direitos dos trabalhadores, a precarização das relações de trabalho e o generalizado desrespeito pelos direitos de parentalidade e pelas necessidades de conciliação dos trabalhadores com responsabilidades familiares, continuamente pressionados para não os exercerem na plenitude.

Neste sentido, concordamos com o essencial do Projecto em apreciação, mas entendemos que poderia ir um pouco mais longe, designadamente nos seguintes aspectos:

- Clarificar as condições do gozo simultâneo da licença parental nos termos do artigo 40.º, n.º 2, de modo que este gozo simultâneo não continue a implicar uma redução efectiva do tempo de licença parental – actualmente, o período gozado em simultâneo vale em dobro, o que significa menos tempo efectivamente passado com a criança, o que nos parece contraditório com o interesse desta;
- No que respeita ao período de licença para amamentação, deixar expresso na letra da lei que o único meio de prova admitido para comprovar a amamentação para além dos dois anos de vida do filho, nos termos do artigo 48.º, n.º 1, é o atestado médico, sendo expressamente proibido exigir outro meio de prova física ou documental;
- Relativamente ao valor dos subsídios, consideramos que a partilha de responsabilidades parentais, nomeadamente a partilha da licença parental inicial, deve ser incentivada em termos de tempo (a licença partilhada deve ter maior duração), mas não em termos de valor dos subsídios respectivos, ou seja entendemos que o valor do subsídio pago durante o período de licença parental deve ser sempre igual a 100% da remuneração de referência, independentemente da forma de partilha.

Braga, 2 de Junho de 2016

Pel'A Direcção



Assunto a cargo de: DCV

Min./Dact.: D/FM

Ofício n.º: **398/16**

Data: **01-06-2016**

Exmos. Senhores  
Comissão de Trabalho e Segurança Social  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

[10ctss@ar.parlamento.pt](mailto:10ctss@ar.parlamento.pt)

Assunto: **Apreciação do Projecto de Lei n.º 176/XIII – Alarga a licença parental inicial e o período de licença para amamentação (BE). Separata n.º 24, DAR, de 3 de Maio de 2016.**

Exmos. Senhores,

Este Projecto de Lei visa o reforço dos direitos das mães e dos pais trabalhadores, nomeadamente através do alargamento dos períodos de licença parental e do especial reforço da protecção das mulheres nos períodos de amamentação, bem como da melhoria da protecção social concedida nas eventualidades relacionadas com a parentalidade.

O SITAVA considera que estes objectivos são especialmente importantes, tendo em conta por um lado o decréscimo da natalidade e, por outro, a fragilização dos direitos dos trabalhadores, a precarização das relações de trabalho e o generalizado desrespeito pelos direitos de parentalidade e pelas necessidades de conciliação dos trabalhadores com responsabilidades familiares, continuamente pressionados para não os exercerem na plenitude.

Neste sentido, concordamos com o essencial do Projecto em apreciação, mas entendemos que poderia ir um pouco mais longe, designadamente nos seguintes aspectos:

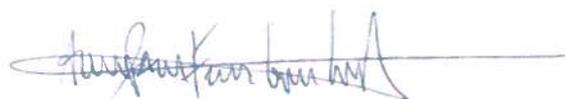
- Clarificar as condições do gozo simultâneo da licença parental nos termos do artigo 40.º, n.º 2, de modo que este gozo simultâneo não continue a implicar uma redução efectiva do tempo de licença parental – actualmente, o período gozado em simultâneo vale em dobro, o que significa menos tempo efectivamente passado com a criança, o que nos parece contraditório com o interesse desta;

- No que respeita ao período de licença para amamentação, deixar expresso na letra da lei que o único meio de prova admitido para comprovar a amamentação para além dos dois anos de vida do filho, nos termos do artigo 48º, n.º 1, é o atestado médico, sendo expressamente proibido exigir outro meio de prova física ou documental;
- Relativamente ao valor dos subsídios, consideramos que a partilha de responsabilidades parentais, nomeadamente a partilha da licença parental inicial, deve ser incentivada em termos de tempo (a licença partilhada deve ter maior duração), mas não em termos de valor dos subsídios respectivos, ou seja, entendemos que o valor do subsídio pago durante o período de licença parental deve ser sempre igual a 100% da remuneração de referência, independentemente da forma de partilha.

Com os melhores cumprimentos,

A Direcção

Demétrio H. Fernandes



**APRECIACÃO PÚBLICA**

Diploma:

 Proposta de lei n.º \_\_\_/XIII (1.ª) Projecto de lei n.º 176 /XIII (1.ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA DE HOTELARIA, TURISMO, RESTAURANTES E SIMILARES DO CENTRO

Morada ou Sede: Rua Simões de Castro, 151-2º-Drto

Local: Coimbra

Código Postal: 3000-388 Coimbra

Endereço Electrónico \_\_\_\_\_

**Contributo: PROJETO DE LEI Nº 176/XIII Alarga a licença parental inicial e o período de licença para amamentação (BE) (Separata nº 24, DAR, de 3 de Maio de 2016)**

Este Projecto de Lei visa o reforço dos direitos das mães e dos pais trabalhadores, nomeadamente através do alargamento dos períodos de licença parental e do especial reforço da protecção das mulheres nos períodos de amamentação, bem como da melhoria da protecção social concedida nas eventualidades relacionadas com a parentalidade.

Tal como a CGTP-IN consideramos que estes objectivos são especialmente importantes, tendo em conta por um lado o decréscimo da natalidade e, por outro, a fragilização dos direitos dos trabalhadores, a precarização das relações de trabalho e o generalizado desrespeito pelos direitos de parentalidade e pelas necessidades de conciliação dos trabalhadores com responsabilidades familiares, continuamente pressionados para não os exercerem na plenitude.

Neste sentido, concordamos com o essencial do Projecto em apreciação, mas entendemos que poderia ir um pouco mais longe, designadamente nos seguintes aspectos:

- Clarificar as condições do gozo simultâneo da licença parental nos termos do artigo 40º, nº2, de modo que este gozo simultâneo não continue a implicar uma redução efectiva do tempo de licença parental – actualmente, o período gozado em simultâneo vale em dobro, o que significa menos tempo efectivamente passado com a criança, o que nos parece contraditório com o interesse desta;
- No que respeita ao período de licença para amamentação, deixar expresso na letra da lei que o único meio de prova admitido para comprovar a amamentação para além dos dois anos de vida do filho, nos termos do artigo 48º, nº1, é o atestado médico, sendo expressamente proibido exigir outro meio de prova física ou documental;
- Relativamente ao valor dos subsídios, consideramos que a partilha de responsabilidades parentais, nomeadamente a partilha da licença parental inicial, deve ser incentivada em termos de tempo (a licença partilhada deve ter maior duração), mas não em termos de valor dos subsídios respectivos, ou seja entendemos que o valor do subsídio pago durante o período de licença parental deve ser sempre igual a 100% da remuneração de referência, independentemente da forma de partilha.

Data Coimbra, 25 de Maio de 2016

Assinatura \_\_\_\_\_

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO  
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp 88 - 2.º Dto - 1269-111 Lisboa  
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85  
www.ste.pt    ste@ste.pt



Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar  
de Trabalho e Segurança Social  
Assembleia da República - Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa  
E-mail: 10ctss@ar.parlamento.pt

0604/2016

2016-06-01

**Assunto:** Projetos de lei n.º 174, **176** e 177/XIII (1.º) – Medidas de apoio à parentalidade

Relativamente ao assunto referenciado, o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos, **congratula-se com todas as projetos que visem o reforço dos direitos de maternidade e paternidade.** Aprofundar a proteção das crianças, das famílias e promover a natalidade, devem ser prioridades de qualquer força política.

Especificamente quanto aos projetos em análise, cumpre referir:

1. **Projeto de Lei n.º 174/XIII** - Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, reforçando o regime de proteção na parentalidade (PAN)

Consideramos que deverá prever-se, desde já, que a licença parental inicial (art. 40.º do Código do Trabalho) terá a duração de 210 dias, cujo casal pode por sua livre decisão partilhar. A licença parental exclusiva do pai deverá ser de 30 dias (artigo 43.º do Código do Trabalho).

Sugerimos ainda que a licença por adoção seja idêntica à licença parental inicial (artigo 44.º do Código do Trabalho).



**2. Projeto de Lei n.º 176/XIII – Alarga a licença parental inicial e o período de dispensa para aleitação (BE)**

Mais uma vez reiteramos o entendimento já expresso quanto à licença parental inicial (art. 40.º do Código do Trabalho) e à licença parental exclusiva do pai (artigo 43.º do Código do Trabalho).

Consideramos ainda que a dispensa para amamentação (art. 47.º do Código do Trabalho) poderá ser substituída por uma dispensa para assistência a filho que incluirá o período relativo à amamentação.

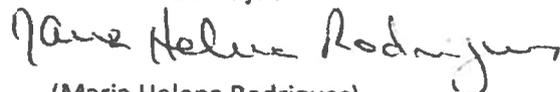
Por último, o montante diário do subsídio parental inicial deverá ser sempre igual a 100% da remuneração (art. 30.º do Decreto-Lei n.º 91/2009).

**3. Projeto de lei n.º 177/XII – Reforço dos direitos de maternidade e maternidade (PCP)**

Globalmente consideramos ser o projeto mais vantajoso nas matérias que regulamenta, sendo de destacar a criação de uma licença e subsídio especial por prematuridade ou internamento de recém-nascido.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Direção

  
(Maria Helena Rodrigues)

MHR/FPM